



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 383.938 - SP (2016/0336217-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANDREA DA SILVA LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : L R

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL CONTRA TRÊS VÍTIMAS EM CONTINUIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO DATIVO ACERCA DA INCLUSÃO EM Pauta DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NULIDADE AFASTADA. ADVOGADO QUE OPTA EXPRESSAMENTE POR SER INTIMADO PELA IMPRENSA OFICIAL. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENAL POR INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231/STJ. AUSÊNCIA DE AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça, sem prejuízo da verificação das alegações expostas na inicial, ante a possibilidade de se verificar a existência de flagrante constrangimento ilegal.

2. É certo que, nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, em obediência ao art. 370 do Código de Processo Penal e ao art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950, a ausência de intimação pessoal do defensor público ou dativo, quanto à inclusão em pauta do recurso de apelação interposto, gera, em regra, a nulidade do seu julgamento. Todavia, tal entendimento não alcança a hipótese dos autos, considerando que o defensor dativo optou expressamente pela via regular de comunicação dos atos processuais, não havendo falar, portanto, na nulidade da intimação por meio da imprensa oficial.

3. Incabível, no caso concreto, a redução da pena em razão da confissão espontânea do réu. Extrai-se da dosimetria da sanção penal que os estupros praticados contra as três vítimas tiveram as penas-base fixadas no mínimo legal, sendo, nos termos da Súmula 231/STJ, inadmissível sua redução aquém desse patamar. Além disso, na segunda etapa do sistema trifásico, não houve reconhecimento de qualquer agravante, o que obsta a possibilidade de qualquer compensação.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 383.938 - SP (2016/0336217-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANDREA DA SILVA LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : L R

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impetrado em benefício de L R, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 3000930-06.2013.8.26.0553).

Infere-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 217-A (estupro de vulnerável), contra três vítimas distintas, combinado com o art. 69 (concurso material) e art. 71 (continuidade delitiva) do Código Penal – CP, à pena de 28 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, o qual foi desprovido, conforme acórdão de fls. 20/25.

No presente *writ*, a impetrante alega a existência de nulidade no julgamento da apelação, tendo em vista que a ausência de intimação pessoal do causídico para informar a data de julgamento da apelação acarreta evidente cerceamento de defesa, porque impede a realização de sustentação oral.

Sustenta, ainda, estar caracterizada flagrante ilegalidade em razão da pena do paciente não ter sido atenuada pela confissão espontânea, a despeito de a sentença condenatória ter reconhecido que o réu assumiu a autoria na fase policial. Nesse ponto, destaca que a "*a retratação da confissão realizada na fase policial não elide o direito do requerente à aplicação da atenuante posto que a confissão foi utilizada para fundamentar a sentença condenatória.*" (fl. 6)

Aduz, que o fato de a pena-base do requerente ter sido fixada no mínimo legal, não obsta a atenuante da confissão prevista no art. 65, III, do Código Penal – CP (fl. 7).

Pugna, então, "*seja concedida a ordem, cassando-se o acórdão, vez que houve nulidade por falta de intimação do advogado da sessão de julgamento para que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outro julgamento do recurso de apelação interposto pela Defesa seja realizado." Subsidiariamente, "requer seja aplicada a atenuante da confissão, reduzindo-se a pena do paciente."

Ausente pedido de medida liminar, foram solicitadas informações à autoridade impetrada, que as prestou às fls. 37/127.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer, às fls. 128/130, opinando pela concessão da ordem, de ofício, *"somente para que, na segunda fase da dosimetria da pena, seja efetuada a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea."* (fl. 9)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 383.938 - SP (2016/0336217-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Conforme relatado, busca-se, na presente impetração, o reconhecimento da nulidade do julgamento da apelação interposta perante o Tribunal de origem, sob o fundamento de ausência de intimação pessoal do advogado da inclusão do recurso em pauta, bem como o reconhecimento da confissão espontânea do condenado, com redimensionamento da reprimenda imposta.

Quanto ao primeiro ponto, o Tribunal de origem prestou os seguintes esclarecimentos:

Observo que, quando da nomeação para atuar na defesa do paciente, o advogado assinou termo de compromisso manifestando concordância em ser intimado dos atos e termos do processo pela imprensa oficial, sendo ele intimado da pauta da sessão de julgamento do recurso por publicação disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico aos 21 de maio de 2014 (fl. 37).

Com efeito, referidas informações foram instruídas com cópia de Termo de Compromisso de Defensor Dativo, firmado pessoalmente pelo advogado Izênio de Oliveira Santos (OAB 132.129), na Vara Única da Comarca de Santo Anastácio, no qual o causídico nomeado anuiu ser intimado pelo Diário de Justiça Eletrônico (fl. 52). Ressalte-se que o recurso de apelação foi interposto pelo mesmo advogado (fls. 73/95).

Ademais, a autoridade apontada como coatora acostou aos autos cópia da intimação feita pela imprensa oficial (fl. 124).

É certo que, nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, em obediência ao art. 370 do Código de Processo Penal e ao art. 5º, § 5º, da Lei 1.060/1950, a ausência de intimação pessoal do defensor público ou dativo, quanto à inclusão em pauta do recurso de apelação interposto, gera, em regra, a nulidade do seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento.

Todavia, tal entendimento não alcança a hipótese dos autos, considerando que o defensor dativo optou expressamente pela via regular de comunicação dos atos processuais, não havendo falar, portanto, na nulidade da intimação por meio da imprensa oficial.

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

[...].

FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E ESTELIONATO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO DO ACUSADO PARA CONSTITUIR NOVO ADVOGADO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. TEMA NÃO SUSCITADO PELA DEFESA NAS RAZÕES RECURSAIS. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. O efeito devolutivo do recurso de apelação criminal encontra limites nas razões expostas pelo recorrente, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos no âmbito processual penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte que defende os interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à cláusula constitucional do devido processo legal.

2. Da análise dos autos, verifica-se que o acórdão que julgou o recurso de apelação não fez qualquer menção à alegada nulidade da intimação do réu para constituir novo advogado no curso da ação penal, até mesmo porque não foi suscitada pela defesa em suas razões recursais.

3. Tal matéria deveria ter sido, por óbvio, arguida no momento oportuno e perante o juízo competente, no seio do indispensável contraditório, circunstância que evidencia a impossibilidade de análise da impetração por este Sodalício, sob pena de supressão de instância.

AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORA DATIVA PARA CONTRA-ARRAZOAR A APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROFISSIONAL QUE FOI DEVIDAMENTE CIENTIFICADA E OFERECEU A PEÇA PROCESSUAL EM QUESTÃO. MÁCULA INEXISTENTE.

1. Firmou-se nos Tribunais Superiores o entendimento no sentido de que a falta de intimação da defesa para contra-arrazoar o recurso de apelação é causa de nulidade do processo. Precedentes do STJ e do STF.

2. No caso dos autos, a defensora nomeada para patrocinar o paciente foi devidamente intimada para contra-arrazoar a apelação interposta pela apelação, tendo apresentado a peça processual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correspondente, o que afasta a eiva articulada na impetração.

ADVOGADA NOMEADA PARA PATROCINAR O PACIENTE. INTIMAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO PELA IMPRENSA OFICIAL. ADVOGADA QUE OPTA EXPRESSAMENTE PELA VIA REGULAR DE COMUNICAÇÃO DOS ATOS. PECULIARIDADE QUE AFASTA O RECONHECIMENTO DA EIVA PRETENDIDA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Não se desconhece o entendimento pacífico neste Sodalício no sentido de que a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública ou do defensor dativo sobre os atos do processo, a teor do disposto no artigo 370 do Código de Processo Penal e do artigo 5º, § 5º, da Lei 1.060/1950, gera, via de regra, a sua nulidade.

2. No caso dos autos, a própria advogada nomeada optou por ser intimada pela imprensa oficial, declinando da prerrogativa de ser pessoalmente cientificada dos atos processuais, o que impede o reconhecimento da mácula suscitada na impetração. Precedentes.

3. Habeas corpus não conhecido (HC 365.925/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 03/03/2017)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. RECONHECIMENTO DE NULIDADE ABSOLUTA. IMPROCEDÊNCIA. INTIMAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO PELA IMPRENSA OFICIAL. TERMO DE COMPROMISSO NO QUAL DEFENSORA DATIVA CONCORDOU COM A INTIMAÇÃO VIA DJE. VEDAÇÃO AO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

- A intimação pessoal da ré da data da sessão de julgamento do recurso de apelação não encontra previsão na legislação pátria.

- Nas informações prestadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, consta cópia do Termo de Compromisso no qual a advogada dativa aceita o compromisso de patrocinar a defesa da paciente na ação penal em questão. Nesse mesmo documento, consta a opção da referida advogada pela "intimação pela imprensa oficial (D.J.E)" para a intimação dos atos e termos do processo.

- Desse modo, não é possível reconhecer nulidade por falta de intimação pessoal da defensora dativa, uma vez que foi intimada da data de sessão de julgamento por publicação na imprensa oficial, via escolhida pela própria defensora dativa.

- O processo penal não deve servir àqueles que, rompendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o dever de boa-fé, pretendem a anulação do processo alegando que houve o suposto descumprimento de uma obrigação legal, prejudicial à defesa, notadamente quando foi a própria defesa que deu causa ao evento, tendo em vista que foi ela a requerer a intimação via imprensa oficial.

Habeas Corpus não conhecido (HC 331.432/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 21/03/2016).

Também incabível, no caso concreto, o pleito de redução da pena em razão da confissão espontânea do réu.

De fato, o Juízo de primeira instância levou em consideração a confissão do ora paciente para prolatar o édito condenatório. Vejamos:

Ademais, corroborando com as afirmações das vítimas, o i. perito criminal, a partir da elaboração do laudo sexológico de fls. 28/30, constatou que a vítima B sofreu "atos libidinosos ocasionado por um agente de natureza contundente, compatível, dentre outros, com coito anal, recente".

Deste modo, ainda que não se tenha constatado mediante laudo pericial que o réu também tenha praticado conjunção carnal com as vítimas R e M, os depoimentos destas, juntamente com o da vítima B, são uníssonos ao que tange a prática de atos libidinosos, que por si só, é suficiente para configurar o crime de estupro de vulnerável em relação a todas as vítimas.

Para finalizar, anoto que a versão apresentada pelo réu por ocasião de seu interrogatório na delegacia de polícia, deixa bem claro que buscou com a conduta a satisfação da lascívia, elemento subjetivo do tipo.

Assim, provada a autoria, incontestada a materialidade, passo a dosimetria da pena, anotando, nesse ponto, que, ao contrário daquilo afirmando pelo Ministério Público, entendo que os fatos descritos na denúncia, que foram devidamente provados, demonstram a prática de várias condutas em face de cada uma das vítimas, ou seja, a questão amolda-se na forma do artigo 69, do Código Penal (cada vítima) e também artigo 71, do mesmo código (reiterações em relação a cada uma das vítimas). (fl. 17)

A confissão do acusado também foi elemento de prova considerado pelo Tribunal a quo para negar provimento ao apelo da defesa e manter, na íntegra, a sentença condenatória, conforme demonstra o seguinte trecho do acórdão impugnado:

Frise-se que a orientação que informa a interpretação da prova nos crimes contra a liberdade sexual é a de que a palavra da vítima "assume preponderante importância, por ser a principal, senão a única prova de que dispõe a acusação para demonstrar a responsabilidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusado" (Apelação Criminal nº 0059494-33.2008.8.26.0576, Comarca de São José do Rio Preto, 5ª Câmara de Direito Criminal, Rei. Des. Luís Carlos de Souza Lourenço, j. em 17.02.2011).

A corroborar o contexto probatório, ressalte-se a detalhada **confissão extrajudicial** efetuada pelo ora insurgente (fls. 59/60). (fls. 23 - grifo original)

Entretanto, extrai-se da dosimetria da sanção penal – realizada na sentença e mantida em segundo grau – que os estupros praticado contra as três vítimas tiveram as penas-base fixadas no mínimo legal, sendo, nos termos da Súmula 231/STJ, inadmissível sua redução aquém desse patamar.

Sobre o tema, dentre inúmeros, confirmam-se os seguintes precedentes, que restaram assim ementados:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. APLICABILIDADE. LEI MAIS BENÉFICA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. **CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. ÓBICE DA SÚMULA 231 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Hipótese em que a conduta delitiva foi praticada em 20/06/2009 - antes da alteração feita pela Lei n. 12.015, de 07/08/2009, que inseriu o art. 217-A no Código Penal -, mediante violência real contra vítima de 12 anos de idade.

3. A pena prevista, de acordo com lei vigente ao tempo do crime, era de 6 a 10 anos, nos termos do art. 213, parágrafo único, do Código Penal, incidindo o aumento de 1/2 previsto no art. 9º da Lei n. 8.072/1990, o que elevaria a pena in abstracto ao quantum de 9 a 15 anos. A Lei n. 12.015/2009, por sua vez, criou o tipo penal do art.

217-A do CP, o qual prevê pena de 8 a 15 anos, sem, contudo, a incidência do aumento do art. 9º da Lei dos Crimes Hediondos, sendo, portanto, mais benéfica ao paciente, motivo pelo qual deve retroagir, como acertadamente ocorreu na decisão impugnada.

4. Se as instâncias ordinárias concluíram no sentido da efetiva prática do crime de estupro baseado no acervo probatório dos autos, a pretensão de absolvição do paciente, que nega a ocorrência de violência, não pode ser equacionada na via estreita do writ, diante da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de incursão na seara fático-probatória.

5. Esta Corte pacificou o entendimento de que deve incidir as disposições do art. 65, III, "d", do Código Penal se a confissão espontânea for utilizada pelo juiz para justificar a condenação, ainda que parcial.

6. In casu, a despeito do reconhecimento da atenuante da confissão, incabível a sua incidência diante da impossibilidade de fixação da pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 deste Tribunal.

7. Habeas corpus não conhecido. (HC 185.765/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. DECADÊNCIA. TESE SUSTENTADA APENAS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS PERANTE O TRIBUNAL A QUO E AFASTADA DE FORMA FUNDAMENTADA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA NESTA CORTE. NECESSIDADE DE CONFRONTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ACUSADO MAIOR DE 70 ANOS À ÉPOCA DA SENTENÇA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A revisão do acórdão recorrido no tocante à aventada decadência, afastada de forma fundamentada, para reconhecer que não teria havido representação das vítimas ou que essas seriam intempestivas, diante da assertiva em contrário do acórdão recorrido, demandaria aprofundada incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ.

2. Nos termos da Súmula 231 desta Corte, a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 623.681/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 19/10/2015).

Além disso, na segunda etapa do sistema trifásico não houve reconhecimento de qualquer agravante, o que obsta, por óbvio, a possibilidade de compensação entre agravante inexistente e atenuante. Confira-se trecho da sentença a seguir transcrito, *in verbis*:

Passo a dosimetria da pena.

VÍTIMA B.M.D.:

Sopesando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, pelo fato de não possuir o réu maus antecedentes, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, **08 (oito) anos de reclusão.**

Não há agravantes ou atenuantes genéricas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Há a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal, pelo que aumento a pena em 1/6, passando a ser de **09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, pena que torno definitiva ante a ausência de outras circunstâncias modificadoras.*

VÍTIMA R.L.F.S.:

*Sopesando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, pelo fato de não possuir o réu maus antecedentes, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, **08 (oito) anos de reclusão**.*

Não há agravantes ou atenuantes genéricas.

*Há a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal, pelo que aumento a pena em 1/6, passando a ser de **09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, pena que torno definitiva ante a ausência de outras circunstâncias modificadoras.*

VÍTIMA M.S.R.:

*Sopesando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, pelo fato de não possuir o réu maus antecedentes, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, **08 (oito) anos de reclusão**.*

Não há agravantes ou atenuantes genéricas.

*Há a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal, pelo que aumento a pena em 1/6, passando a ser de **09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, pena que torno definitiva ante a ausência de outras circunstâncias modificadoras.*

Do concurso material:

Somando-se as penas chega ao resulta de 28 (vinte e oito) anos (fls. 17/18).

Verifica-se, portanto, a inexistência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do presente *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0336217-6

HC 383.938 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20140000318629 30009300620138260553 9302013

EM MESA

JULGADO: 21/03/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANDREA DA SILVA LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : L R

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.